SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072121 - RS (2025/0391474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
		LEANDRO DE LIMA LEIVAS - RS033927
		ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
		GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA - RS097137
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - DF066380
AGRAVADO	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
		MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO E HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. No agravo interno, a agravante reitera: (i) omissão do acórdão recorrido quanto ao distinguishing relacionado aos efeitos da sentença que determinou o retorno ao status quo ante e sua influência no Tema 1.051/STJ; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com defesa da distribuição proporcional dos honorários nos termos do art. 86 do CPC; e (iii) afastamento da Súmula 7/STJ, por alegar controvérsia apenas jurídica sobre a sucumbência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o acórdão recorrido padece de omissão caracterizadora de violação ao art. 1.022 do CPC, por não enfrentar suposto distinguishing relativo aos efeitos da sentença que determinou o retorno ao status quo ante e à aplicação do

Documento eletrônico VDA60313814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6322bf80-43b5-47bd-852d-cfcca163e0e8

Tema 1.051/STJ; (ii) se, diante do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, é juridicamente possível, em recurso especial, alterar a distribuição dos honorários sucumbenciais, para impor sucumbência recíproca com base no art. 86 do CPC, afastando-se a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de modo claro, preciso e completo as teses relevantes, inclusive quanto à natureza do crédito e à submissão do crédito principal aos efeitos da recuperação judicial, esclarecendo que a sujeição decorre do fato gerador contratual anterior ao pedido recuperacional, de modo que a decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão integrativo consignou expressamente que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou quantifique, nem de seu trânsito em julgado, bastando o fato gerador, reconhecendo, no caso concreto, a natureza concursal do crédito principal e extraconcursal dos honorários sucumbenciais e da multa, o que afasta a alegação de omissão sobre o distinguishing em relação ao Tema 1.051/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais à solução da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma todas as alegações das partes; a mera decisão desfavorável não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

7. No tocante aos honorários sucumbenciais, o acórdão recorrido aplicou orientação desta Corte no sentido de quando a impugnação é acolhida em prejuízo do exequente, são cabíveis honorários em favor do executado, especialmente quando o acolhimento implica reconhecimento de excesso de execução e redução do montante executado.

8. A pretensão de alterar, em recurso especial, a forma de distribuição dos honorários com fundamento na suposta sucumbência recíproca demandaria reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto ao grau de vencimento de cada parte e à extensão do acolhimento da impugnação, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6322bf80-43b5-47bd-852d-cfcca163e0e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072121 - RS (2025/0391474-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
		LEANDRO DE LIMA LEIVAS - RS033927
		ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
		GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA - RS097137
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - DF066380
AGRAVADO	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
		MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO E HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. No agravo interno, a agravante reitera: (i) omissão do acórdão recorrido quanto ao distinguishing relacionado aos efeitos da sentença que determinou o retorno ao status quo ante e sua influência no Tema 1.051/STJ; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com defesa da distribuição proporcional dos honorários nos termos do art. 86 do CPC; e (iii) afastamento da Súmula 7/STJ, por alegar controvérsia apenas jurídica sobre a sucumbência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o acórdão recorrido padece de omissão caracterizadora de violação ao art. 1.022 do CPC, por não enfrentar suposto distinguishing relativo aos efeitos da sentença que determinou o retorno ao status quo ante e à aplicação do

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

Tema 1.051/STJ; (ii) se, diante do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, é juridicamente possível, em recurso especial, alterar a distribuição dos honorários sucumbenciais, para impor sucumbência recíproca com base no art. 86 do CPC, afastando-se a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de modo claro, preciso e completo as teses relevantes, inclusive quanto à natureza do crédito e à submissão do crédito principal aos efeitos da recuperação judicial, esclarecendo que a sujeição decorre do fato gerador contratual anterior ao pedido recuperacional, de modo que a decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão integrativo consignou expressamente que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou quantifique, nem de seu trânsito em julgado, bastando o fato gerador, reconhecendo, no caso concreto, a natureza concursal do crédito principal e extraconcursal dos honorários sucumbenciais e da multa, o que afasta a alegação de omissão sobre o distinguishing em relação ao Tema 1.051/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais à solução da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma todas as alegações das partes; a mera decisão desfavorável não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

7. No tocante aos honorários sucumbenciais, o acórdão recorrido aplicou orientação desta Corte no sentido de quando a impugnação é acolhida em prejuízo do exequente, são cabíveis honorários em favor do executado, especialmente quando o acolhimento implica reconhecimento de excesso de execução e redução do montante executado.

8. A pretensão de alterar, em recurso especial, a forma de distribuição dos honorários com fundamento na suposta sucumbência recíproca demandaria reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto ao grau de vencimento de cada parte e à extensão do acolhimento da impugnação, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 69, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS PARA EFEITOS DE SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRINCIPAL QUE POSSUI NATUREZA CONCURSAL, PORQUANTO A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DERIVA DE CONTRATO ENTABULADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E MULTA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. FATO GERADOR POSTERIOR.

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APENAS EM FAVOR DA EXECUTADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO EG. STJ.

Ônus sucumbenciais. Impugnação. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento da parte contrária, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser julgada parcialmente procedente. De toda forma, quanto aos ônus sucumbenciais, a hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Assim, não há honorários em favor dos procuradores da exequente, devendo ser fixado apenas em favor dos procuradores da executada.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 70-81, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 83-87, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 89-97, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, e 86 do CPC.

Sustentou, em síntese: a) omissão no acórdão quanto à natureza constitutiva-resolutória da sentença executada, fato capaz de afastar a incidência do Tema 1.051/STJ por distinguir o fato gerador do crédito; b) ser exigida a distribuição proporcional dos honorários na impugnação parcialmente acolhida, em vez de fixação exclusiva em favor da executada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 102-127, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 133-137, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 142-150, e-STJ).

Contraminuta às fls. 152-186, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 205-211, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisidicional e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 215-221, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) vício de omissão do acórdão recorrido quanto ao *distinguishing* relacionado aos efeitos da sentença que determinou o retorno ao *status quo ante* e sua influência no Tema 1.051/STJ; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, defendendo a distribuição proporcional dos honorários nos termos do art. 86 do CPC, por se tratar de acolhimento parcial não substancial da impugnação; c) afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia jurídica acerca da natureza do acolhimento parcial e da sucumbência recíproca, sem necessidade de reexame de provas.

Impugnação às fls. 227-240, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega violação ao art. 1.022 do CPC, arguindo que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao *distinguishing* relacionado aos efeitos da sentença que determinou o retorno ao *status quo ante* e sua influência no Tema 1.051/STJ.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* asseverou a natureza do crédito já ter sido objeto de outro agravo de instrumento. Confira-se (fl. 67, e-STJ):

> Discorre acerca da natureza dos créditos em execução, defendendo que, uma vez não sujeitos à recuperação judicial, não há que se falar em excesso de execução e/ou incorreção dos cálculos apresentados, motivo pelo qual a impugnação deve ser julgada improcedente, modificando-se a sucumbência.
>
> Contudo, a insurgência não merece prosperar.
>
> Com efeito, a agravada-executada também interpôs agravo de instrumento (52815985720248217000) contra a referida decisão, ao qual foi dado parcial provimento, tendo em vista a natureza concursal do crédito principal; porém, extraconcursal em relação aos créditos de honorários sucumbenciais e multa.
>
> Ou seja, submetendo-se o crédito principal ao procedimento recuperacional, fato é que há excesso de execução, sendo, de toda forma, julgada parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 84, e-STJ):

> A embargante sustenta que a decisão foi contraditória ao afirmar que os seus créditos submetem-se ao procedimento recuperatório intentado pela embargada.
>
> Assevera que o contrato firmado entre as partes era bilateral e previa obrigações diversas a cada um dos contratantes, pois a embargante deveria efetuar o pagamento da quantia acordada e a embargada deveria produzir, executar a montagem e providenciar todas as diligências necessárias ao pleno funcionamento de uma caldeira aquatubular.
>
> Portanto, defende que o seu direito creditório jamais existiu, na medida em que no contrato entabulado com a embargada não tinha o condão de receber valores ou de criar créditos futuros. Assim, deve ser reformada a decisão para que se reconheça que o fato gerador dos direitos creditórios em discussão foi a sentença proferida pelo Juízo a quo, e, por este motivo, os valores em nenhuma hipótese estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da embargada.
>
> Todavia, conforme analisado também nos autos do agravo n. 52815985720248217000, de minha Relatoria, atentando-se às teses invocadas, registra-se que não há qualquer necessidade de integração no decisum.
>
> Restou consignado naquele julgado que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador, que, in casu, é a relação contratual existente entre as partes a qual se iniciou em 15/05/2000, posteriormente aditado contrato em 30/12/2009.
>
> Nesses termos, foi reconhecida a natureza concursal do crédito principal, porém, extraconcursal em relação aos créditos de honorários sucumbenciais e multa.

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

> Assim sendo, restou consignado no presente agravo que, submetendo-se o crédito principal ao procedimento recuperacional, fato é que há excesso de execução, sendo, de toda forma, julgada parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Ilustra-se:

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*"

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

(REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No tocante à inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ, a agravante pugna pela distribuição proporcional dos honorários nos termos do art. 86 do CPC, por se tratar de acolhimento parcial não substancial da impugnação, bem como se tratar de controvérsia jurídica acerca da natureza do acolhimento parcial e da sucumbência recíproca, sem necessidade de reexame de provas.

A tese arguida no apelo extremo, alega afronta ao art. 86 do CPC, visto ser exigida a distribuição proporcional dos honorários na impugnação parcialmente acolhida, em vez de fixação exclusiva em favor da executada.

O Tribunal de origem dispôs que houve excesso de execução e somente não são cabíveis honorários advocatícios quando da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 67, e-STJ):

> Ou seja, submetendo-se o crédito principal ao procedimento recuperacional, fato é que há excesso de execução, sendo, de toda forma, julgada parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> Nessa toada, quanto à distribuição da sucumbência decorrente da parcial procedência da impugnação, o eg. STJ possui entendimento sumulado no sentido de não ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada, veja-se:
>
> > "Súmula 519-STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

À toda evidência, o posicionamento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de serem devidos honorários advocatícios ao patrono do executado quando acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. DECISÃO REVISTA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença é cabível quando o acolhimento do incidente for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o processo executivo instaurado.

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

2. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.134.859/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXECUTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DECOTADO. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. TEMA REPETITIVO Nº 1076/STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença determina que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em percentual sobre o valor decotado, correspondente ao proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.193.314/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ademais, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, no tocante à distribuição proporcional dos honorários advocatícios, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. O Tribunal de origem interpretou corretamente o julgado do Superior Tribunal de Justiça que determinou a distribuição proporcional da sucumbência conforme o grau de vencimento das partes.

5. A reavaliação da distribuição dos ônus sucumbenciais exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. A compensação de créditos pressupõe a liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações, sendo inviável quando tais requisitos não estão plenamente atendidos.

7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.976.005/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

4. Não é possível avaliar, no âmbito do recurso especial, o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, porque isso implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que acarretaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.962.527/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 47e74107-a590-4ea1-b5f1-b1193e4fb334

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.121 / RS

Número Registro: 2025/0391474-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52817024920248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
	LEANDRO DE LIMA LEIVAS - RS033927
	ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
	GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA - RS097137
	HOMERO CRUZ RIBEIRO - DF066380
AGRAVADO	: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
	BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
	RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
	MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO BARROS PIRES - RS018609
	LEANDRO DE LIMA LEIVAS - RS033927

Documento eletrônico VDA60242338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:27
Código de Controle do Documento: 1138a7e2-a94d-4a00-a1ee-5a5ccc67c385

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA - RS097137
HOMERO CRUZ RIBEIRO - DF066380

AGRAVADO : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
MILENA ROTTA KAMIYA - SP458182

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:27
Código de Controle do Documento: 1138a7e2-a94d-4a00-a1ee-5a5ccc67c385